



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000713-76.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ESEQUIEL FERREIRA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000713-76.2024.8.26.0014
EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO: ESEQUIEL FERREIRA PIRES (A.J.G.)
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.482 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determinando o recálculo do débito com aplicação da taxa Selic e condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no parâmetro mínimo sobre o valor atualizado da causa, reduzidos pela metade, conforme artigo 90, parágrafo 4º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade em causas envolvendo a Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85 do Código de Processo Civil não permite a fixação de honorários por equidade em causas contra a Fazenda Pública, exceto nas hipóteses do seu § 8º, quando o proveito econômico é inestimável, irrisório ou o valor da causa é muito baixo.

4. O precedente do REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1.076/STJ) reforça a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, não admitindo exceções além das previstas em lei.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade não é permitida em causas contra a Fazenda Pública, salvo nas hipóteses do § 8º do artigo 85 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º; art. 90, parágrafo 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Tema 1.076.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *ESEQUIEL FERREIRA PIRES*, em razão da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo ora apelado, para determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/2009, aplicando-se a taxa Selic. Pela sucumbência, condenou a Fazenda embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no parâmetro mínimo sobre o valor atualizado da causa, reduzidos pela metade, em atenção ao disposto no artigo 90, par. 4º, do CPC, diante do reconhecimento da procedência pelo ente estadual.¹

Apela o ente estadual, insurgindo-se apenas quanto à condenação na verba honorária, requerendo sejam fixados com base nos critérios da equidade.²

Decorreu o prazo legal para as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De plano, registre-se que resta **preclusa** qualquer manifestação acerca do mérito discutido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo qual restaram afastados os juros de mora superiores à taxa Selic, de sorte que a discussão remanesce apenas quanto à condenação em honorários advocatícios.

Dito isso, conforme o que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, é manifestamente inadmissível a fixação de honorários advocatícios por

¹ Fls. 173-175 - prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ RODRIGUES MENK, da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da comarca da Capital, cujo relatório se adota.

² Fls. 181-188.

³ Conforme certificado a fl. 193.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

equidade nas causas em que litiga a Fazenda Pública.

O parâmetro da equidade somente pode ser evocado nos casos expressamente estabelecidos no § 8º do dispositivo, a saber: (1) quando o proveito econômico seja (a) inestimável ou (b) irrisório; ou ainda (2) quando o valor da causa for muito baixo. Nenhuma outra hipótese, repito, nenhuma outra, autoriza a incidência de tal arbitramento.

A simples leitura do dispositivo do artigo 85 do CPC permite a conclusão de que a *mens legis* é a de impedir que a verba honorária seja muito baixa ou mesmo irrisória. Isso é que é proibido.

Não há nenhuma proibição para que os honorários sejam elevados ou mesmo fantásticos. Isso decorrerá ora do valor da causa – ou a se preferir, da importância do direito em discussão – ou então do montante do proveito econômico, circunstâncias que evidentemente aumentam a responsabilidade do patrono da parte, que deve, assim, ser correspondentemente remunerado.

O advogado, por outro lado, não exercita sua atividade apenas quando comparece a Juízo para uma audiência ou perante o Tribunal para sustentar oralmente suas razões. Não. Desde o instante em que recebe o futuro cliente, já aplica seus conhecimentos, sua inteligência, seus esforços no deslinde da questão que lhe é apresentada. Nada disso, a teor do § 2º do mesmo artigo 85 pode ser desconsiderado na fixação dos honorários.

Em tempo, de se observar a tese fixada quando do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1.076/STJ), segundo a qual:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Como visto, ficou assentado que a fixação da verba honorária por equidade, nas causas em que litiga a Fazenda Pública, somente pode ocorrer nos casos expressamente estabelecidos no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, não se admitindo nenhuma outra hipótese que não aquelas previstas em lei.

Tal precedente, de força vinculante e voltada a uniformizar a jurisprudência acerca da matéria, deve ser observada por todos os tribunais de hierarquia inferior, lembrando que, **ao menos neste momento**, revela-se prescindível tecer qualquer comentário acerca do Tema 1.255/STF (leading case RE 1412069/PR), cuja repercussão geral foi reconhecida, porém, sem determinação de sobrestamento dos feitos em curso, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há motivo para que os honorários devidos pela Fazenda Pública deixem de observar o percentual normativo, como se requer através deste recurso.

Anote-se que o Juízo singular bem observou ser o caso de aplicação do disposto no art. 90, parágrafo 4º, do CPC, o qual estabelece o direito à redução dos honorários pela metade, em decorrência do reconhecimento jurídico de pedido, o que se verificou no caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim, de rigor a confirmação do julgado, inclusive no tocante à condenação da Fazenda embargada ao pagamento da verba honorária fixada no parâmetro mínimo sobre o valor atualizado da causa, reduzida pela metade, nos termos do art. 90, par. 4º, do CPC.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja *desprovido* o recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)